



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16641.720039/2015-26
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-005.541 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUIP SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA – IRRF – PAGAMENTOS SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA – CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

A administração tributária está autorizada a exigir a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte no dia seguinte à ocorrência de seu respectivo fato gerador, de forma que a contagem do prazo decadencial quinquenal ocorrerá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mercê da aplicação do art. 173, I, do CTN.

Tratando-se de IR-fonte, a ocorrência dos fatos geradores autorizam a administração pública a exigi-los no dia imediatamente seguinte à sua realização.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.540, de 8 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 16641.720038/2015-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.541 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16641.720039/2015-26

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso de Ofício manejado em face do acórdão da DRJ que exonerou crédito tributário de IRRF, relativo ao Ano-calendário: 2009, lançado em 2015, mercê do reconhecimento da decadência, em decisão assim ementada e fundamentada, em síntese:

DECADÊNCIA - IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA. Considera-se vencido o IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou sem operação comprovada na mesma data em que ocorrer o pagamento referido, já no dia seguinte colocando-se em mora o responsável omissso pela retenção e recolhimento e sujeitando-se ao lançamento de ofício. O prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a mora. Impugnação Procedente. Crédito Tributário Exonerado.

Voto

Todas as quatro impugnações unanimemente arguem, em caráter prejudicial, a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, isto é, em virtude da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento em consequência do transcurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I, também do CTN.

A natureza prejudicial da arguição de decadência é amplamente reconhecida não só pela doutrina, como também se acha prescrito no próprio ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o § 1º do artigo 332 do Código de Processo Civil em vigor estabelece que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Ressalve-se que, embora tenha caráter prejudicial ou liminar, a decisão que aprecia a arguição de decadência diz respeito ao mérito da causa, e não aos aspectos formais do processo, visto que o mesmo Código de Processo Civil, em seu artigo 487, inciso I, dispõe que haverá resolução de mérito quando o juiz decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

Por sua vez, § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, estabelece que, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Isso significa que,

acatando-se a arguição de decadência, ficam prejudicadas todas as demais arguições e questões suscitadas pelos sujeitos passivos, quer sejam concernentes aos aspectos meramente processuais (nulidades), quer sejam concernentes ao mérito das exigências fiscais.

Pois bem, no presente caso, a arguição de decadência é procedente, o que torna desnecessário apreciar as arguições de nulidade bem como todas as demais questões suscitadas pelos impugnantes.

Com efeito, o lançamento exige o IRRF incidente sobre pagamento sem causa ou não vinculada a operação comprovada, com base no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995. O caput desse artigo dispõe que a incidência é exclusiva na fonte, enquanto o seu § 2º estabelece que se considera vencido o IRRF no dia do pagamento da importância respectiva.

Logo, efetuado o pagamento sem o recolhimento do imposto no mesmo dia, já no dia seguinte o responsável se encontra em mora. Daí se segue também que no dia seguinte ao vencimento o fisco já poderia efetuar o lançamento.

O artigo 173 do CTN estipula que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Essa regra de contagem do prazo decadencial aplica-se também aos casos em que ficar comprovado que houve dolo, fraude ou simulação, visto que tais circunstâncias qualificadoras da infração apenas afastam a incidência da regra de extinção do crédito tributário mais benéfica ao sujeito passivo que se acha prevista pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

No auto de infração consta que ocorreram diversos pagamentos sem causa nem operação comprovada, datados de entre 19/01/2009 e 14/12/2009. Daí que o fato gerador mais recente ocorreu em 14/12/2009. Em consequência, desde 15/11/2009, no mais tardar, o lançamento já poderia ter sido efetuado. E o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 02/01/2010, quanto a todos os fatos geradores. Logo, o prazo para a feitura do lançamento, de acordo com o artigo 173 do CTN, expirou em 02/01/2015. Uma vez que a notificação do lançamento mais remota ocorreu em 18/01/2016, nessa época já se encontrava extinto o crédito tributário em virtude da decadência.

Portanto, cumpre acatar a arguição de decadência e exonerar integralmente os sujeitos passivos do crédito tributário exigido.

Visto que o montante de que se exoneram os sujeitos passivos supera o limite fixado pelo artigo 1º da Portaria MF nº 63 de 9 de fevereiro de

2017, desta decisão cabe recurso de ofício ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão quanto a todas as impugnações

À vista do exposto, voto por julgar procedentes todas as impugnações, para exonerar os sujeitos passivos integralmente do crédito tributário exigido.

A instância *a quo* apenas analisou decadência e, em face de seu reconhecimento, as demais matérias não foram abordadas pelo acórdão recorrido, ante a exoneração integral do crédito tributário.

Após a interposição automática do recurso de ofício, não houve manifestação da Fazenda Nacional, havendo a contribuinte e os responsáveis tributários apresentado contrarrazões ao reexame necessário, reiterando argumentos favoráveis à decadência e repisando as demais matérias de mérito não apreciadas pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Inexistem razões para desconstituir o acórdão recorrido, porquanto o crédito tributário reclamado no auto de infração já haver decaído ao tempo do lançamento, mesmo com a contagem máxima do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, *contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*.

No caso em apreço, tratando-se de IR-fonte, todos os fatos geradores ocorreram durante os meses de 2009, podendo ser exigidos (lançados) no dia seguinte à sua ocorrência. É dizer: o primeiro dia do exercício seguinte era 1º de janeiro de 2010, de forma que a contagem de 5 anos findou em 31 de dezembro de 2014.

Considerando, então, que a primeira notificação – a mais remota – do contribuinte ocorreu em 18/01/2016, a decadência já havia operado completamente, de forma que o lançamento está extinto por força dela, mercê da aplicação do art. 156, V, que assim o exige.

Todas as demais razões suscitadas nas impugnações da contribuinte e dos responsáveis tributários não foram apreciadas pela instância *a quo*, mas, realmente, não precisavam ser, diante do reconhecimento de questão prejudicial, de caráter meritório, que extingue o crédito tributário e torna inservível qualquer análise complementar.

Assim, deve ser mantida a decisão de piso, que exonerou integralmente o crédito tributário, por reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator